

## Deliberação n.º 3 /2017

### Projetos de grande dimensão

Compete à Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020), nos termos conjugados do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, assegurar a coerência da aplicação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) com as orientações estratégicas nacionais, bem como coordenar a política e a estratégia global do Portugal 2020.

Nesse âmbito, cabe à CIC Portugal 2020 estabelecer, designadamente, orientações de natureza interpretativa que assegurem a coerência da aplicação dos FEEL.

Considerando que:

- O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, prevê no artigo 18.º, sob a epígrafe "*Projetos de grande dimensão*", que os projetos de decisão de aprovação das autoridades de gestão, relativamente a operações cujo custo total elegível seja superior a 25 milhões de euros, estão sujeitos a homologação pela CIC Portugal 2020, encontrando-se sujeitos a uma especial avaliação de qualidade através de um painel de peritos independentes, nacionais ou estrangeiros, quando sejam da iniciativa dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, avaliação que contempla, nomeadamente, a apreciação dos benefícios líquidos esperados, bem como a viabilidade do investimento e a sua sustentabilidade financeira;

- Este procedimento, decorrente da aplicação do Acordo de Parceria, nos termos em que se encontra previsto no aludido artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, tem como efeito a aplicação de metodologia similar à consagrada para os “grandes projetos” previstos nos artigos 100.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1303 /2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- A aplicação do artigo 18.º tem vindo a suscitar algumas dificuldades de aplicação prática porquanto não definiu, ao contrário da regulamentação comunitária equivalente, o âmbito de aplicação adequado ao fim em vista, ou seja, uma avaliação mais adequada dos projetos de investimento com uma natureza económica ou técnica precisa e objetivos claramente identificáveis;
- Nos Programas Operacionais do Portugal 2020 são também enquadráveis as operações que pela sua natureza não constituem projetos de investimento, atendendo à natureza, especificidade e tipicidade dos projetos passíveis de cofinanciamento, como é o caso da Assistência Técnica.

A CIC Portugal 2020, de modo a clarificar o âmbito de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, deliberou, na reunião ordinária de 11 de janeiro de 2017, nos termos e para os efeitos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, adotar as seguintes orientações:

1. Sempre que uma operação seja passível de ter lugar através de ações divisíveis, apenas ficam abrangidas pelo disposto no artigo 18.º do Decreto-

Lei n.º 159/2014 as operações que individualmente consideradas ao nível dos seus destinatários finais apresentem um custo total elegível superior a 25 milhões de euros.

2. As operações no âmbito da Assistência Técnica, atendendo à natureza, especificidade e tipicidade dos projetos passíveis de cofinanciamento, não se encontram abrangidas pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 159/2014.

CIC Portugal 2020, 11 de janeiro 2017

O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas

Pedro Marques